

LEI MUNICIPAL Nº 593/2017.

De, 22 de NOVEMBRO de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO
PROTOCOLO Nº <u>4379</u>
DATA: <u>29</u> / <u>11</u> / <u>2017</u>
 ASSINATURA

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS VALORES VENAIIS E DA ALÍQUOTA PARA A COBRANÇA DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, Sr. **DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA**, nos termos do art. 156, inc. I da Constituição Federal c/c art. 132, inc. I da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal de Talismã aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica por esta lei, fixados os valores venais dos imóveis para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano no Município de Talismã, classificando-se os imóveis conforme os incisos I a IV deste artigo.

Parágrafo Único. Os valores venais de que trata o caput ficam fixados segundo o padrão da edificação, levando-se em conta a área do respectivo terreno, da seguinte forma:

I – para construções rústicas (adobe, palha, madeira, tapume e pau-a-pique) o valor venal do imóvel para fins de incidência do imposto é de R\$ 4,00 (quatro reais) por metro quadrado;

II – para construções de alvenaria (imóveis semi-acabados) o valor venal do imóvel para fins de incidência do imposto é de R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado;

III – para construções de alvenaria (imóveis com acabamento completo) o valor venal do imóvel para fins de incidência do imposto é de R\$ 8,00 (oito reais) por metro quadrado;

IV – para imóveis sem benfeitorias (baldios) o valor venal do imóvel para fins de incidência do imposto é de R\$ 8,00 (oito reais) por metro quadrado.

Art. 2º A data do vencimento do tributo ocorrerá em 30 (trinta) de abril de cada ano.

Art. 3º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder incentivo visando à arrecadação do tributo, podendo, para tanto, conceder descontos, isenção de multas e juros incidentes por falta de pagamento nos prazos de vencimento de que trata o art. anterior, inclusive em relação aos exercícios pretéritos.



Art. 4º Fica autorizado ao Poder Executivo a conceder parcelamentos do imposto em até 12 (doze) meses, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte) reais.

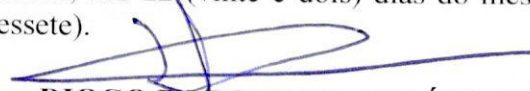
Parágrafo Único . O parcelamento deferido na forma do caput poderá incluir o principal e os acessórios de exercícios pretéritos, mesmo aqueles inscritos em dívida ativa.

Art. 5º A alíquota do imposto a incidir sobre o valor venal fica fixada em 3% (três por cento).

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir do próximo exercício (2018).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ,

Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de 2017 (Dois mil e dezessete).



DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
Prefeito Municipal

Anexo, Certidão de publicação da LM nº 593/2017, de 22/11/2017

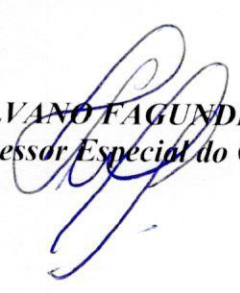
CERTIDÃO:

“Cumprindo o mandamento constitucional previsto no art. 37 “caput” da C/F –Princípio da publicidade- CERTIFICA-SE que, cópias da Lei Municipal nº 593/2017, de 22/11/2017, que versa sobre **“A FIXAÇÃO DOS VALORES VENAIS E DA ALÍQUOTA PARA A COBRANÇA DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foram devidamente publicadas no mural de avisos da Prefeitura, Câmara Municipal e ainda divulgadas nos seguintes sites oficiais do Município, conforme adiante consta:

www.talisma.to.gov.br Prefeitura de Talismã;

www.talisma.to.gov.br Câmara Municipal de Talismã.

Talismã, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2017.


SILVANO FAGUNDES DA SILVA

Assessor Especial do Gabinete do Prefeito e Assuntos Parlamentares.